



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR

Ref.: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.520/DF – SEGUNDA TURMA**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADA: PESSOA INCERTA E NÃO LOCALIZADA

INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

PETIÇÃO ND Nº 10.915/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, vem até Vossa Excelência, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, e do art. 259, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interpor

AGRAVO INTERNO

em face da decisão de fls. 211/214, que não conheceu do agravo em recurso especial.

I – Tempestividade

A intimação eletrônica considera-se efetivada no dia em que a parte intimada realizar a consulta do ato processual objeto da ciência, em até dez dias, contados da data do envio, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419, de 2006. Tempestivo o recurso, portanto, já que interposto nesta data (data da assinatura digital).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – Sinopse

Cuida-se de agravo (fls. 181/187) manejado em face de decisão (fls. 176/178) de negativa de seguimento a recurso especial (fls. 152/172), interposto para impugnar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O agravo não foi conhecido, monocraticamente, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Daí a interposição do presente agravo interno.

III – Do desacerto da decisão agravada

Eis o teor da decisão agravada:

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, verifica-se que a parte agravante impugnou toda a fundamentação da decisão de admissibilidade, contudo não trouxe precedentes desta Corte de vértice que refutassem a tese apresentada na decisão impugnada, o que é imprescindível quando se deseja atacar a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Em que pese a importância da matéria debatida na peça vestibular e o empenho demonstrado pelos órgãos públicos de proteção ambiental, não é crível a dificuldade na obtenção do "titular da área embargada", levantada na petição inicial e corroborada pelos demais órgãos superiores do MPF, visto que o desmatamento ilegal ocorreu em uma área de 67 hectares localizada no Município de Porto Velho/RO.

O *munus* de investigar e coletar os dados dos réus infratores não pode ser transferido *in totum* ao Poder Judiciário, principalmente quando as informações buscadas pelo autor da demanda são de fácil obtenção.

O STJ entende que o descumprimento dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de Agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirma especificamente a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
4. Inexiste contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
5. A questão ora controvertida – inexistência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte de origem decide todas as questões postas a seu exame – possui entendimento sedimentado nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, bem como da Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").
6. "A alegada existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem (violação do art. 535 do CPC/1973 atual 1.022 do CPC/2015) pode ser apreciada monocraticamente nesta Corte Superior, tanto pela negativa quanto pelo provimento do recurso, por preencher as exigências constantes no art. 932 do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.274.568/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/4/2018).
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Hipótese de agravo interno manejado contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica à decisão agravada.
2. Sendo o recurso inadmitido com fundamento na Súmula 83/STJ, caberia ao agravante indicar julgados atuais deste Tribunal sobre a matéria, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da adotada pelo Tribunal local ou que não se encontra pacificada. Poderia ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos. Precedentes
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.297.703/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. Com efeito, quando do julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ decidiu no sentido de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/1994 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Assim sendo, não se constata afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o acórdão vergastado encontra-se alinhado ao entendimento proferido pelo STJ, no sentido de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula 85/STJ, pois caracterizada a relação de trato sucessivo.
3. Outrossim, o acórdão impugnado está em consonância com jurisprudência do STJ de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.
4. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.814.798/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial.
2. É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.
3. A impugnação ao fundamento da Súmula 83/STJ dever ser pormenorizada, contendo precedentes contemporâneos e supervenientes à decisão vergastada, o que não ocorreu na espécie.
4. Ademais, a inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1003467/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2017).

Com essas considerações, não conheço do Agravo em Recurso Especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 1.042 do CPC.

Insurge-se este Órgão do Ministério Público Federal contra a aplicação da Súmula 182/STJ e a exigência de que, no caso, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, seria necessário trazer à colação julgados atuais em sentido contrário ao do acórdão impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ressalte-se, desde já, que a questão é nova nesse Superior Tribunal, sendo, pois, inviável, *data venia*, trazer à colação precedentes dessa Corte.

Na espécie, um dos fundamentos para a não admissão do recurso especial, no Tribunal Regional, foi a aplicação da Súmula 83/STJ, porque “*o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ*” (fls. 177). Para tanto, o Tribunal *a quo* indicou o seguinte precedente, **anterior ao CPC/2015**:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, 1, DO CPC. RÉUS DESCONHECIDOS E INCERTOS. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, 1) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse. Precedentes: (REsp 362.365/SP, Rel. DJ 28.03.2005; REsp 28900/RS, DJ 03.05.1993).

2. Conforme observação de E. D. Moniz de Aragão: “Sem dúvida, a regra geral impõe a citação pessoal de todos os chamados a integrar a relação processual e somente por exceção é possível agir de outro modo. Todavia, não se pode fazer dessa regra obstáculo intransponível ao exercício do direito de ação, que constitui garantia constitucional (art. 52, inc. XXXV). No que concerne à inacessibilidade do lugar onde se encontre o citando, a lei autoriza expressamente o emprego da citação-edital, que se justifica pela necessidade de permitir ao autor o ajuizamento da ação, a fim de que seu direito não pereça (v. o n.2 296). Poder-se-á, analogicamente invocar o mesmo princípio quando se tratar da citação de muitíssimas pessoas. Como diz THORNAGUI, ‘a incerteza pode decorrer do número indeterminado (*propter multitudinem citandorum*)’ ou, segundo PONTES, ‘serem muitos, sem individuação possível, ou extremamente difícil’. Em tais casos, escrevem, poderá o autor promover a citação por editais” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, págs. 304/305, 72 ed.).

3. A citação de pessoas incertas e indeterminadas resultaria no efeito *erga omnes* da própria coisa julgada, transformando o ato jurisdicional, de regra, individual e concreto, em mandamento geral e abstrato, usurpando a competência do legislador e, *a fortiori*, violando o princípio da separação dos poderes, mercê de em ação individual obter resultado apenas passível de obtenção em Ação Civil Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4. *In casu*, o autor ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pelo: "a) deferimento da citação por edital, e, conseqüentemente, a extensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela não somente ao Réu identificado na inicial, mas a todos os demais proprietários, detentores e/ou condutores de veículos automotores do tipo Kombis, vans e outros que exploram o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, sem permissão para o serviço público; b) a apreensão de todos os veículos flagrados executando o transporte clandestino e a liberação somente após o recolhimento da multa; c) a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00".

5. Recurso especial improvido.

(REsp 837.108/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 18/06/2008)

O recorrente, nas bem lançadas razões do agravo em recurso especial, assinalou que referida Súmula 83 não seria aplicável ao caso, nos seguintes termos (fls. 185 e 186):

Ab initio, constata-se que, para justificar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, o d. Juízo agravado apontou a orientação exarada pelo E. STJ nos autos do REsp 837.108/MG, para o qual "a citação do réu desconhecido, por edital, (CPC, art. 231, I) é medida excepcional, somente admitida quando possível determinar ao menos o grupo de pessoas a que é dirigida, como, v.g., nos casos de ações possessórias contra invasores de imóvel, impossibilitando o autor, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, identificar cada um dos que molestavam a sua posse".

Conquanto o r. julgado impugnado pelo recurso especial tenha assentado o argumento de que "a regra disciplinada no artigo 256, inciso I, do CPC, constitui medida excepcional, a qual enseja o esgotamento das tentativas convencionais de identificação do réu indicado no polo passivo da ação", circunstância que, à primeira vista, atrairia a incidência do referido enunciado, fato é que, no caso concreto, a própria petição inicial traz, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no contexto fático da demanda, informação que permite determinar o grupo de pessoas ao qual a citação por edital será dirigida: a identificação da área embargada, cuja a titularidade é de pessoa incerta e não localizada.

Assim, o ato não seria dirigido a "qualquer pessoa", mas apenas ao titular da área embargada, condição esta que viabiliza a aplicação do art. 256, I do CPC (art. 231, I do CPC/73) e **permite aferir a conclusão de que a pretensão recursal sim, está em consonância**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

com o referenciado julgado do E. STJ, e não o r. acórdão vergastado.

Nessa baila, descabe invocar o óbice da Súmula nº 83 do STJ para fins de obstar o processamento do recurso especial, considerando que, como visto, os arestos confrontados não estão em sintonia (grifou-se).

No mesmo passo, ao emitir parecer nestes autos, quanto a esse aspecto, este Órgão do *Parquet* Federal pontuou que o fundamento adotado na origem não se coaduna com a hipótese vertente, inclusive porque não se referia a uma ação civil pública. Vale reproduzir os argumentos que se incorporam, pela pertinência, à presente impugnação (fls. 202 e 203):

Noutro passo, **note-se que o precedente citado no juízo de admissibilidade não demonstra a existência de entendimento jurisprudencial dominante nessa Corte Superior.** Isso porque, além de se tratar de apenas um julgado anterior à sistemática processual redimensionada em 2015, **não guarda similitude fática com o caso em exame, porque não se refere a ação coletiva mas a ação ordinária, de interesse individual.** Além disso, do “item 3” da ementa do acórdão apontado como paradigma na decisão agravada, **extraí-se orientação que, na realidade, está de acordo com a pretensão recursal.** Confira-se o excerto (fls. 178):

3. A citação de pessoas incertas e indeterminadas resultaria no efeito erga omnes da própria coisa julgada, transformando o ato jurisdicional, de regra, individual e concreto, em mandamento geral e abstrato, usurpando a competência do legislador e, *a fortiori*, violando o princípio da separação dos poderes, mercê de em ação individual obter resultado apenas passível de obtenção em Ação Civil Pública.

Conforme se observa do precedente utilizado para negar trânsito ao recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, a diretriz jurisprudencial em referência converge com a hipótese destes autos e com a tese formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no sentido de que, em ação civil pública, é viável a citação por edital de pessoas desconhecidas, conquanto ajuizada para tutelar direito coletivo, e não individual.

Em verdade, **não há nenhum precedente oriundo desse Tribunal Superior, cuja tese coincida com a demanda em tela,** ou seja, de extinção da ação civil pública ajuizada em face de pessoa desconhecida, por não terem sido esgotadas todas as formas de identificação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

inviabilizando a citação por edital.

Assim, inadmissível a incidência desse verbete sumular (nº 83), pois **inexistente, até o momento, orientação consolidada sobre o tema nesse Superior Tribunal.**

Importa destacar, ainda, que, em caso semelhante de citação editalícia em ação civil pública referente ao “Projeto Amazônia Protege” e em relação a juízo de admissibilidade do TRF/1ª Região idêntico ao proferido nestes autos, esse Tribunal Superior, recentemente, converteu o agravo em recurso especial para melhor exame da matéria (ARESP nº 1.697.533, convertido em RESP nº 1.889.794, Relator Min. OG FERNANDES, 13.8.2020).

O verbete sumular enuncia que o recurso especial não deve ser conhecido pela divergência (ou pela alínea “a” do permissivo constitucional) quando a orientação desta Corte de Justiça tiver se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida. E é certo que, para afastar sua aplicação, o recorrente teria que trazer precedentes dessa Corte que refutassem a tese apresentada na decisão impugnada.

Todavia, a decisão agravada incorreu em equívoco, pois em nenhum momento a negativa de trânsito ao apelo especial traz precedente no sentido do acórdão recorrido, mas em sentido contrário. Aliás, **não** há decisão dessa Corte de Justiça em caso análogo ao dos presentes autos – seja no sentido do aresto recorrido, seja no sentido da pretensão recursal. **Então, como trazê-la?**

Logo, inviável exigir que o recorrente apresente julgados recentes em sentido diverso para deconstituir a aplicação errônea da Súmula 83/STJ na decisão que não admitiu o especial. Relembre-se, ademais, que, conforme acentuado nas razões do agravo em recurso especial e no parecer constante dos autos, o precedente [RESP n. 837.108/MG, Rel. Min. Luiz Fux] utilizado pela Corte Regional está em consonância com a pretensão recursal em tela, como frisado no item 3 da ementa daquele acórdão invocado: **cabimento da citação por edital na hipótese de réu desconhecido no âmbito de ação civil pública (direito coletivo = proteção do meio ambiente).**

Por derradeiro, apesar de a decisão agravada sinalizar o contrário, há, sim, enormes dificuldades, na “imensidão amazônica” da Amazônia Legal [a redundância é proposital], em identificar autores/responsáveis por desmatamentos ilegais.

No entanto, diferentemente do que foi consignado na decisão agravada, não se pretende transferir para o Poder Judiciário o *munus* de investigar e coletar os dados dos responsáveis pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

desmatamentos (mandantes, executores, laranjas etc.). Como anteriormente mencionado (fls. 205), de acordo com os fundamentos expostos no aresto impugnado, o recorrente cumpriu com todos os requisitos que autorizam a citação por edital. Houve diligências com o intuito de exaurir os meios de identificação dos autores do desmatamento, mediante a utilização de cadastros de bancos de dados públicos (CAR, SIGEF – INCRA, SNCI – INCRA, TERRA LEGAL e Auto de Infração e Embargo na área). Esse fato é reconhecido pelo TRF/1ª Região, sendo, porém, assinalado que referidas consultas cadastrais não seriam suficientes como esgotamento das vias possíveis e que haveria “ausência de tentativa adequada para identificar o réu, responsável pelo dano ambiental objeto da presente ação” (fls. 141).

Esse requisito foi devidamente atendido, e sua constatação independe de reexame de fato. Os autores, antes de ingressarem com a ação civil pública, buscaram a identificação do sujeito passivo, porém sem sucesso. Diante disso e da determinação judicial de emenda à inicial, procuraram outros meios, mais complexos, também sem sucesso, ao menos no prazo estabelecido. Vale dizer, na oportunidade e no prazo imposto pelo Juízo de 1º grau, todas as formas de identificação dos autores dos danos foram, sim, esgotadas, inclusive vistorias de campo! Isso não significa que não haveria ou não haverá outras formas de, em momento diverso e por vias mais demoradas, identificá-los.

Assim, merece reforma a decisão aqui impugnada, porque: (i) houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial; (ii) houve errônea aplicação da Súmula 83/STJ; e (iii) sobressai a relevância da matéria debatida nestes autos, notadamente por se tratar pretensão de tutela de interesse difuso, com inédita invocação de novel permissivo legal constante do CPC/2015 (art. 256, I).

IV – Conclusão e requerimento

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo **provimento** do presente agravo interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial, para conhecer do apelo excepcional e provê-lo, nos termos do parecer de fls. 199/209.

Brasília, data da assinatura digital

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República